

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª
VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - Seção Judiciária do Distrito Federal**

11/18-73. 2015

Processo nº 49811-55.2014.4.01.3400 (ADENSADA)

Execução (AO 2000.34.00.023819-0)

JUNTADA

J.n.d. 272/28

Sub. 101/10117

(Assinatura)

Rodrigo de Oliveira Barros

Matrícula: 90484-PP

JUSTIÇA FEDERAL DF - 25-Ago-2017-15:45-027103-005

TERMO DE PROTOCOLO NUCJU

COPIA DO PIA (EMBARGOS)

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV**, já devidamente qualificado nos autos da
execução em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas
in fine assinadas, **informar e requerer o que se segue.**

01. Quando do pagamento das requisições expedidas relativamente ao
incontroverso, a Instituição Bancária (CEF) **reteve** - neste caso indevidamente - a
contribuição previdenciária (PSS), minorando o valor levantado pelos Associados
beneficiados. Explica-se.

02. Conforme se depreende da exordial executiva, o **período dos cálculos**
pleiteados neste feito abrange **01/07/2000 a 28/02/2002**, período este notoriamente anterior
à promulgação da Lei nº 10.887/2004, a qual inovou com a taxação dos inativos. 3

278
T

03. Referida lei – inclusive em atenção ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal inserto no art. 195, §6º da CRFB/88 – estabeleceu expressamente no bojo de seu art. 16 que as contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º daquela lei somente seriam exigíveis a partir de 20 de maio de 2004, desde já deixando claro que aquela não poderia incidir sobre créditos judiciais originados anteriormente a esse período.

04. E não poderia ser diferente no presente caso. Considerando-se que **todos os beneficiários são inativos ou pensionistas**, estes não poderão sofrer o desconto da contribuição previdenciária sobre valores que teriam de ter sido pagos no período de 2000 a 2002, ou seja, muito anteriores à vigência da lei que estabeleceu o referido desconto.

05. De se notar, inclusive, que os tribunais pátrios já sedimentaram entendimento a respeito da impossibilidade de se incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes de período anterior à data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, deixando claro que a contribuição previdenciária só se tornaria exigível para aos **inativos e pensionista após a edição da EC nº 41/2003, vedada a sua incidência a parcelas pretéritas a esse período. Nesse sentido:**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIGÊNCIA DA EC 41/2003. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que se discute a aplicação da retenção prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, independentemente de previsão no título executivo, e a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo.

2. Decidiu a Turma que constitui obrigação ex lege a contribuição (prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004) do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, e que ela, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou prévia autorização no título executivo. Porém, o acórdão foi realmente omissivo em relação à situação dos inativos.

J

279
2

3. O STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a aplicação do art. 16-A da Lei 10.887/2004 observa o período de incidência para os proventos de aposentadoria e de pensão por morte. (STJ - EDcl no REsp 1241569 RS 2011/0045917-8. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 23/02/2012. Julgamento 22 de Novembro de 2011. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MP Nº 449/08. PARCELAS ANTERIORES À MP Nº 166/04, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.887/04. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. Improcedente a alegação de obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que, conforme a documentação acostada ao processo, todas as parcelas executadas pelos agravantes se referem a períodos anteriores ao advento da citada EC, não tendo a UNIÃO logrado fazer prova em contrário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1-532307420094010000 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.055095-3/DF. DJE: 19/10/2010)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PERCENTUAL DE 28,86%. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19.12.03. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão proferida em execução de título judicial determinando a retenção da contribuição para o PSS, no percentual de 11% incidente sobre o pagamento do índice de 28,86%, no período compreendido entre 1993 e 1998, ao argumento de que tendo se aposentando em 29/03/1994, não seria devida a contribuição. 2. A contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público foi instituída pela EC nº 41/2003 regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004, por força da anterioridade nonagesimal e, portanto, não deve incidir sobre créditos judiciais originados anteriormente a esse período. 3. Agravo de instrumento provido para

3

afastar a incidência de contribuição previdenciária no período que a agravante já se encontrava aposentada, bem como para determinar que os cálculos do período devido sejam confeccionados pela agravada. (TRF 2-00063161220154020000 0006316-12.2015.4.02.0000. Órgão Julgador 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator: SALETE MACCALÓZ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA. ATRASADOS. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. DESCONTO LIMITADO ÀS PARCELAS POSTERIORES À EC Nº 41/2003. 1 - Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incide sobre valores decorrentes de decisão judicial, ainda que estes refiram-se a valores devidos a pensionista em período anterior à vigência da EC nº 41/2003. 2- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a retenção da contribuição ao PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. STJ, REsp 1196777/RS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/11/2010. 3- No entanto, restou consignado nas razões expostas no voto daquele precedente que "caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos." 4- De fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1240596/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/04/2011; TRF2, AG 201302010118642, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 28/10/2013; TRF5, AG 00061587520124050000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJe 17/09/2012; TRF1, EDAG 200901000094530, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, E-DJF1 31/08/2012. 5- No caso em tela, os valores executados referem-se a atrasados de pensão estatutária, devidos no período de 02/2001 a 08/2007, abarcando, portanto, período em que a referida contribuição não era devida. 6- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação apenas dos valores retidos referentes às parcelas devidas antes de 20/05/2004, momento a partir do qual passou a ser exigível a contribuição dos inativos ao Plano de Seguridade do Servidor Público. (TRF

3

281
Y

2 AG 201302010143107. Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação 29/01/2014. Julgamento 21 de Janeiro de 2014. Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM).

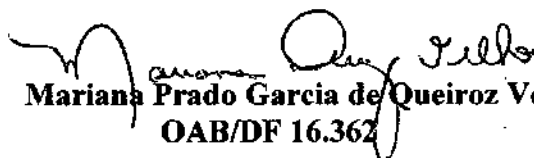
06. Na esteira dos julgamentos supracitados, bem assim, tem-se evidenciada a ilegalidade da incidência do percentual de contribuição previdenciária sobre parcelas titularizadas por inativos e pensionistas que sejam pretéritas à data de vigência EC n. 41/03, restando claro a inexigibilidade da contribuição aos inativos ao tempo com relação a parcelas pretéritas, seja em virtude da irretroatividade dos dispositivos constitucionais, seja em virtude da própria determinação do art. 16 da Lei n. 10.887/2004, que postergou a sua exigibilidade a maio de 2004, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

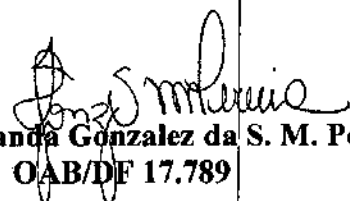
DIANTE DO EXPOSTO, pugna-se que este r. Juízo determine o **IMEDIATO DESBLOQUEIO DO PSS** que restou indevidamente retido junto à Instituição Financeira CEF quando do saque dos valores incontroversos, permitindo que os Interessados possam levantar referidas quantias residuais.

Requer-se, ainda, que os requisitórios remanescentes, porventura ainda não sacados, não sofram referido desconto.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Dra. Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho - OAB/DF 16.362.

Pede deferimento.
Brasília, 24 de agosto de 2017.


Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
OAB/DF 16.362


Fernanda Gonzalez da S. M. Pereira
OAB/DF 17.789